

<b>Parecer n.º</b>	DSAJAL 172/19
<b>Data</b>	29 de agosto de 2019
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Aposentação Subsídio de férias
----------------------------	-----------------------------------

---

Notas

Tendo em atenção o exposto por email de ... de agosto, da Junta de Freguesia de ..., relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Reportando-nos ao solicitado através do pedido acima identificado, e sem perder de vista que os pareceres emitidos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a solicitação das entidades autárquicas, não revestem, nesta matéria, natureza vinculativa, antes se inserem no âmbito de uma assessoria jurídica voluntária, informamos de que as referidas solicitações deverão cumprir os requisitos previstos no n.º 5, alínea f), da Portaria n.º 528/2007, de 30 de abril, designadamente, ***serem subscritas pelo presidente do órgão (ou seu substituto legal)***.

Em todo o caso, sempre se dirá que decorre do disposto nos artigos 289.º a 292.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, que uma das formas de extinção do vínculo de emprego público é a caducidade e que esta pode ocorrer com a ***“aposentação do trabalhador, por velhice ou invalidez, ou, em qualquer caso, quando o trabalhador completar 70 anos de idade”*** (destacámos).

E, clarificando o processo de aposentação, não será despidendo reproduzir a FAQ constante do site da CGA<sup>1</sup>, onde se pode ler o seguinte:

“A desligação do serviço traduz-se, por um lado, ***na extinção da relação jurídica de emprego***, com a perda do direito à remuneração e fim dos descontos para a CGA, e, por outro, no início do direito a receber uma pensão transitória de aposentação, paga pelo Serviço, tendo essa desligação lugar invariavelmente no último dia do mês em que seja comunicada pela Caixa a resolução final sobre o direito à aposentação. Concedida a aposentação e fixada a pensão (ver resposta à questão ***Como se encerra o procedimento?***), o interessado é inscrito na lista de aposentados a publicar em Diário da República - e a divulgar no site da CGA na internet ([www.cga.pt](http://www.cga.pt)) - entre os dias 5 e 10 de cada mês, tendo a passagem à situação de aposentado lugar no dia 1 do mês

---

<sup>1</sup> <http://www.cga.pt/faqs.asp>

seguinte àquela publicação (artigos 73.º e 100.º do EA).

*A passagem à situação de aposentado tem como única consequência relevante a transferência do pagamento e do encargo com a pensão de aposentação do Serviço para a Caixa Geral de Aposentações* (artigo 64.º, n.º 1, do EA), isto porque desde a desligação do serviço que o interessado recebe pensão de aposentação, embora paga transitoriamente pelo respetivo Serviço (ver resposta à questão *Quando cesso o exercício de funções?*)” – destacado nosso.

O mesmo será dizer que, uma vez extinto o vínculo, tinha o trabalhador direito, por cessação do contrato de trabalho em funções públicas, a receber a retribuição de *férias e respetivo subsídio* correspondentes a *férias vencidas e não gozadas* em 1 de janeiro de 2019 e, também, à retribuição das *férias e subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação* (cfr., artigo 245.º do Código do Trabalho, por força da remissão efetuada pelo artigo 4.º da LTFP)<sup>2</sup>, direitos a que a autarquia deu plena concretização.

Após a passagem à situação de aposentado, passará a ser da responsabilidade da CGA o pagamento de um 14.º mês (cfr., artigo 23.º da Portaria n.º 25/2019, de 17 de janeiro), sendo que, no ano em que se aposentou, e como pensionista, não tem direito ao 14.º mês, em virtude de a Caixa Geral de Aposentações presumir, e bem, que recebeu o subsídio de férias no serviço onde cessou funções.

Ou seja, e esclarecendo, tendo a autarquia suportado o pagamento da retribuição de férias, e respetivo subsídio, vencidas e não gozadas em 1 de janeiro de 2019 (para além da retribuição das férias e subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato), o deferimento do pedido formulado pelo trabalhador corresponderia a reconhecer-lhe um direito que, caso não tivesse ocorrido a cessação

---

<sup>2</sup> Sobre o vencimento do direito a férias, remuneração de férias e subsídio de férias vide artigos 126.º, 150.º e 152.º da LTFP.

de funções, só poderia integrar a sua esfera jurídica a partir de 1 de janeiro de 2020, data e ano em que, ao invés de vencer um novo o direito a férias e respetivo subsídio, terá direito a receber um 14.º mês, pagável em julho, de montante igual à pensão que perceber nesse mês, nos termos do artigo 23.º da Portaria n.º 25/2019.